

DECRETO Nº 55, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

“ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o agravamento da situação emergencial em saúde de relevância local, nacional e internacional, decorrente da pandemia da COVID-19, com aumento significativo de número de casos, de internações hospitalares, e de óbitos no Município, bem como em todo o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições insculpidas no artigo 196 da Constituição Federal, que autoriza o Poder Público adotar políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos;

CONSIDERANDO a grande velocidade de disseminação do coronavírus, bem como seu alto grau de contágio, gerando pacientes graves em curto período de tempo, com risco de ocasionar o colapso do sistema de saúde municipal, o que demanda inafastáveis intervenções pela Administração local;

CONSIDERANDO que o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia declararam Situação de Emergência e também Estado de Calamidade Pública, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em decisão proferida na ADI n. 6625 o Supremo Tribunal Federal estendeu a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020 que institui medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em função da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 022/2021, de 18/01/2021, que declara estado de calamidade pública no município de Caetité, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO as deliberações sugeridas pelo Comitê Municipal para o

Desenvolvimento de Ações Emergenciais de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no Município de Caetité;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.260, de 02/03/2021, atualizado pelos Decretos ns. 20.358, de 01/04/2021 e 20.359, de 01/04/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar os protocolos e as medidas de proteção e segurança sanitários a serem adotados pela população em geral;

D E C R E T A:

Art. 1º As medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito municipal de Caetité, ficam definidas nos termos deste Decreto;

Art. 2º O Município de Caetite ratifica as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia, principalmente aquela definida no artigo 1º do Decreto n. 20.359 de 01.04.2021, referente à restrição de locomoção noturna, ficando vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 19hs às 05 hs, até o dia 12.04.2021, observadas as exceções do referido decreto;

Art. 3º Ficam temporariamente suspensas, no Município de Caetité - BA, a partir da presente data até o dia **13.04.2021**, ou ulterior deliberação, as atividades propensas a gerar aglomeração de pessoas, quais sejam:

I - Eventos e/ou atividades de desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, boates e similares, cinema, espetáculos de qualquer natureza, shows, festas, cavalgadas, atividades de clubes de serviço e lazer, serviços de convivência social, de caráter público e privado, dentre outros;

II - Aulas presenciais, na rede pública e privada, nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, bem como em cursos de línguas, informática, técnico e profissionalizante, estágios e atividades práticas dos cursos em geral, exceto as atividades remotas;

III - O atendimento presencial para consumo no local em bares, restaurantes, lanchonetes (mesmo as que funcionam dentro de supermercados e padarias), pastelarias, sorveterias,

quiosques de vendas de lanches, espetinhos, acarajés, sendo permitido, no entanto, o funcionamento para a retirada dos produtos no local até as 18 hs, e/ou a entrega em domicílio (delivery) de alimentos até às 24 hs.

IV – Em conformidade com art. 3º do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.358, de 01/04/2021, “Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 05 de abril ao dia 12 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

V - Em conformidade com art. 4º do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.358, de 01/04/2021, “Art. 4º - Fica autorizado, em todo o território do Estado da Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 05 de abril até 12 de abril de 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

VI - Em conformidade com art. 2º do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.359, de 01/04/2021, “Art. 2º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), (...), de 05 abril até 05h de 12 de abril de 2021”.

Art. 4º Fica proibido o funcionamento de todos os bares e restaurantes localizados na zona rural do município, com proibição expressa de venda de bebidas alcoólicas, bem como ficam proibidos todos os eventos na zona rural que resultem em aglomerações ou encontros entre pessoas de diferentes núcleos familiares, inclusive em imóveis particulares;

Art. 5º Os serviços e estabelecimentos autorizados o funcionar deverão seguir, rigorosamente, os protocolos orientados pela Vigilância Sanitária do Município, e adotar medidas específicas para cada atividade, além daqueles genéricas definidas a seguir:

- I - Limitação do número máximo de clientes, compatível com o tamanho do estabelecimento, conforme definido no art. 12, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento;
- II – Disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de

fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - Fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus funcionários;

IV - Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;

V - Divulgação de informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devem ser tomadas em caso de suspeita de contaminação;

VI - Capacitar todos os colaboradores bem como orientar os usuários/clientes sobre as medidas de prevenção;

VII - Efetuar rigoroso controle nos atendimentos aos usuários, para não permitir aglomeração e para manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas, com demarcação dos espaços no solo e com a orientação e fiscalização por parte dos prestadores de serviços;

VIII - Os prestadores dos serviços serão responsáveis em organizar e garantir o distanciamento entre as pessoas que eventualmente estejam nas filas formadas para acesso ao estabelecimento;

IX - Evitar aglomeração na entrada, na saída e durante a utilização dos espaços de uso comum;

X - Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos

XI - Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos;

XII - Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar que pessoas com aumento da temperatura e relato de sintomas compatíveis com a Covid-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde do município;

XIII - Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

Art. 6º A feira livre da sede do município poderá funcionar todos os dias da semana, com exceção apenas aos domingos, para tanto serão adotadas as seguintes medidas:

- I – Todas as barracas serão distribuídas em locais previamente demarcados pela Prefeitura e terão espaçamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio) entre elas em todas as suas laterais;
- II - Os feirantes que trabalham com venda de alimentos prontos (refeições, salgados, etc) serão divididos em dois grupos, conforme cadastro e sorteio prévio realizado pela Prefeitura, ficando definido que um grupo funcionará nos dias de segunda, quarta e sexta, e outro grupo nos dias de terça, quinta e sábado. A cada semana os dias de trabalho dos grupos serão alternados;
- III – Fica proibido o consumo presencial em restaurantes, lanchonetes, pastelarias, sorveterias, quiosques de vendas de lanches, espetinhos, e congêneres, sendo permitido somente o funcionamento para venda e retirada dos produtos no local;
- IV – Os feirantes que trabalham com venda de roupas, bijouterias, alumínio e utilitários, serão divididos em dois grupos, um grupo dos feirantes que trabalham com venda de roupas, e outro grupo dos feirantes que trabalham com venda de bijouterias, alumínio e utilitários, ficando definido que um grupo participará das feiras das segundas, quartas e sextas, e outro grupo nos dias de terça, quinta e sábado. A cada semana os dias de trabalho dos grupos serão alternados;
- V – Não será permitido, em hipótese alguma, que feirantes de outros municípios venham participar da feira local, nem mesmo para efetuarem vendas de seus produtos, em atacado, aos feirantes que atuam como revendedores, devendo esses providenciar a aquisição e o transporte dos mesmos, se quiserem ter acesso aos pontos de venda acima determinados;
- VI – Não será permitida a instalação de nenhuma barraca e de nenhum ponto de venda, mesmo em veículos avulsos, fora do espaço previamente demarcado pela Prefeitura;
- VII – Os feirantes serão responsáveis por armarem e desarmarem suas barracas diariamente, com exceção das sextas-feiras, respeitando os espaços previamente demarcados pela Prefeitura, e também se responsabilizarão pelas seguintes medidas de higiene e segurança:
- a) Os feirantes e seus atendentes (no máximo dois por barraca) terão que usar máscaras que impeçam a contaminação pela Covid-19;
 - b) Só poderão ser atendidos clientes que também estiverem usando máscaras;
 - c) Seja disponibilizada e estimulada a higienização das mãos dos clientes, antes e depois do atendimento, com álcool em gel, ou álcool líquido, ambos a 70%;
 - d) Seja efetuado rigoroso controle do atendimento, para não permitir aglomeração e para manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas, com demarcação dos espaços no solo e com a orientação e fiscalização por parte dos feirantes;
 - e) Não é permitida a permanência no entorno das barracas para batepapo, agilizando o atendimento para que o maior número de pessoas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 7º Ficam definidos protocolos específicos para atividades desenvolvidas no Município de Caetité – BA, além daquelas genéricas dispostas no artigo anterior e eventualmente previstas nos anexos, nos seguintes termos:

I - Os salões de beleza e estabelecimentos de estética, poderão funcionar exclusivamente por meio de agendamento, com atendimento individualizado, permitindo o acesso no interior do estabelecimento de apenas um cliente de cada vez.

II - Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

- realizar a higienização de todos os carrinhos e/ou cestinhas de transporte de produtos, procedimento que deve ser adotado após a utilização direta por cada cliente.
- funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, devendo o quantitativo de clientes no interior ser definido conforme no art.14;
- organizar a formação de filas na área externa do estabelecimento, respeitando o devido distanciamento entre as pessoas;
- adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, resguardando a distância de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
- adotar os demais procedimentos de higiene já recomendados pelos órgãos de saúde, dentre eles ofertar o uso de toalhas de papel, sabonete líquido e/ou do álcool 70º aos funcionários e clientes, além da desinfecção de superfícies e equipamentos nos quais haja contato manual do público, após cada uso, bem como, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos funcionários.

III - Os hotéis e pousadas somente poderão funcionar com a adoção de todas as medidas estabelecidas no protocolo próprio confeccionado pela Vigilância Sanitária do Município;

IV - Cartórios e Tabelionatos de Notas, com funções delegadas, deverão organizar os atendimentos limitando o quantitativo de usuários no interior do estabelecimento, conforme do art. 14. Ficam obrigados a bem como organizar as filas que eventualmente formem na área externa, sempre com o cuidado para evitar aglomerações e manter um distanciamento mínimo de um metro e meio entre os clientes;

V – As instituições bancárias ficam obrigadas a realizar a higienização regular dos equipamentos de caixas eletrônicos, procedimento que deve ser adotado após a utilização

direta por cada cliente.

VI – Casas lotéricas deverão organizar o controle de fluxo de pessoas no interior do estabelecimento, bem como organizar as filas que eventualmente se formem na área externa, sempre com o cuidado para evitar aglomerações e manter um distanciamento mínimo de um metro e meio entre os clientes;

VII – Para as obras de construção civil, devem ser elaborados planos de trabalho com a finalidade de dirimir aglomerações de trabalhadores. Esses planos deverão ser apresentados no momento da fiscalização pelo Poder Público.

VIII - As empresas funerárias devem realizar velórios somente em locais amplos e arejados, que permitam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, impedindo a aglomeração de mais de dez indivíduos no local. Ficam proibidos os cortejos funerários nas vias e logradouros públicos. Para funeral de vítimas de COVID valem as normas sanitárias definidas por Lei Federal.

IX - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada, com controle de acesso para permitir frequência de apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de lotação do local.

Art. 8º Os serviços de transporte de passageiros por motociclistas (mototáxi), e transporte de encomendas (motofrete) devem ser realizados com os seguintes cuidados:

§1º. O condutor deverá estar munido de todos os equipamentos de proteção individual inerentes ao exercício de sua atividade, como utilizar máscaras, luvas e demais itens.

§2º. Deverá estar disponível para cada passageiro a utilização de álcool em gel antes de se adequar no veículo.

§3º. A higienização dos bancos, garupa, pedais e demais espaços da motocicleta será feita de maneira recorrente, devendo ser executada antes e após o transporte de cada passageiro.

§4º. Deverão ser transportados apenas passageiros que estejam utilizando máscaras.

§5º. Os capacetes deverão ser higienizados de maneira recorrente e, além de sua limpeza, deverão ser ofertadas toucas descartáveis aos passageiros.

§6º. O mototaxista ou motofretista que for flagrado descumprindo quaisquer das prescrições constantes deste Decreto, sofrerá as sanções cabíveis, bem como terá cassação imediata do

seu respectivo alvará e demais credenciamentos funcionais.

Art. 9º Fica determinado o fechamento das quadras esportivas, dos parques itinerantes e a proibição dos esportes coletivos e o uso de academias ao ar livre nas áreas de lazer das praças públicas.

§1º. Fica autorizada a prática de caminhadas e atividades individuais, no horário das 05h até às 18h, nas vias públicas.

§2º. As normas suplementares de funcionamento das atividades acima mencionadas obedecerão ao protocolo da Vigilância Sanitária, para a prática de atividades esportivas.

Art. 10. Todos os empreendimentos em funcionamento deverão atuar em fiscalização colaborativa, coibindo práticas que descumpram parcial ou integralmente as disposições neste decreto.

Art. 11. Os responsáveis pelos empreendimentos em funcionamento podem estabelecer restrições próprias para adequação conforme as características de suas atividades, vedado qualquer descumprimento das normas expressas no presente decreto.

Art. 12. A gestão de eventuais filas, ainda que no ambiente externo dos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e congêneres, são de responsabilidade do empreendimento, inclusive quanto as medidas sanitárias, nos termos desse decreto.

Art. 13. Fica obrigatório a utilização de máscaras por todos os munícipes que acessarem as vias e espaços frequentados pelo público em geral, enquanto durarem as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, bem como as instituições públicas ou privadas, deverão restringir o atendimento ao público, de modo a exigir o uso da máscara.

Art. 14. O ingresso de consumidores no interior dos estabelecimentos comerciais deverão respeitar a limitação conforme o tamanho da área, observando os seguintes parâmetros:

I – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 100 m², deverá limitar-se a 5 pessoas por vez;

II – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao

consumidor de até 200 m² , deverá limitar-se a 10 pessoas por vez;

III – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 300 m² , deverá limitar-se a 15 pessoas por vez;

IV – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de metragem superior a 300 m² , a frequência deverá ser estabelecida de cada 10,0 m² por pessoa.

§1º. Deverá ser preservado o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 m (um metro e meio).

DAS PENALIDADES

Art. 15. As empresas que descumprirem os decretos relacionados as medidas sanitárias determinadas pelo poder público para conter o avanço da pandemia decorrente da COVID-19 estarão sujeitas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão do alvará de funcionamento; e
- d) cassação do alvará de funcionamento;

Parágrafo primeiro – A penalidade de multa será fixada em cestas básicas e a estipulação da quantidade decorrente da falta será entre 10 e 500 unidades, destacando-se que a fixação do quanto será determinada pela administração pública à luz da análise do caso concreto observando o porte do estabelecimento comercial, a gravidade da falta cometida e a reincidência do infrator.

Parágrafo segundo – As cestas básicas arrecadadas em virtude da aplicação da pena de multa deverão ser entregues na secretária de Desenvolvimento Social e revertidas em favor das famílias residentes neste município que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo terceiro – Os itens que integram a cesta básica serão os mesmos constantes no edital do pregão eletrônico nº 18-2021 promovido pela administração pública municipal.

Art. 16. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de autorização, permissão ou concessão do poder público municipal que descumprirem os decretos relacionados as medidas sanitárias determinadas pelo poder público para conter o avanço da pandemia decorrente da COVID-19 estarão sujeitas as seguintes penalidades:

- a) advertência;

b) multa;

c) cassação ou caducidade do ato de autorização, permissão ou concessão emanado pelo por público municipal.

Parágrafo primeiro – A penalidade de multa será fixada em cestas básicas e a estipulação da quantidade decorrente da falta será entre 5 e 500 unidades, destacando-se que a fixação do quanto será determinada pela administração pública à luz da análise do caso concreto observando a capacidade econômica da pessoa física ou o porte do estabelecimento comercial, a gravidade da falta cometida e a reincidência do infrator.

Parágrafo segundo – As cestas básicas arrecadadas em virtude da aplicação da pena de multa deverão ser entregues na secretária de Desenvolvimento Social e revertidas em favor das famílias residentes neste município que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Art. 17. O cidadão que descumprir os decretos relacionados as medidas sanitárias determinadas pelo poder público para conter o avanço da pandemia decorrente da COVID-19 estará sujeito as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa.

Parágrafo primeiro – A pena de multa será fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 1.100,00, destacando-se que a fixação do quanto será determinada pela administração pública à luz da análise do caso concreto observando a capacidade econômica do infrator (profissão, patrimônio, etc.), a gravidade da falta cometida e a reincidência do infrator.

Parágrafo segundo – Os valores arrecadados pela administração pública à título de multa serão utilizados para a aquisição de cestas básicas revertidas em favor das famílias residentes neste município que se encontrem em situação de vulnerabilidade e distribuídas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 18. Aglomerações em residências particulares ou sítios ocorridas neste município sujeitam cada uma das pessoas encontradas no local a penalidade de multa nos moldes estipulados no artigo 3º, bem como a dissolução imediata do evento.

Parágrafo primeiro – A vigilância sanitária fica autorizada a requisitar o apoio da polícia militar para dissolver o evento, caso necessário.

Parágrafo segundo – O dono da propriedade imóvel no qual a aglomeração esteja ocorrendo ficará sujeito a pena de multa de R\$ 1.100,00 a 11.000,00, destacando-se que a fixação do quanto será determinada pela administração pública à luz da análise

do caso concreto observando a capacidade econômica do infrator (imóvel), a gravidade da falta cometida considerando-se a quantidade de pessoas e a reincidência do infrator.

Parágrafo terceiro – Os valores arrecadados pela administração pública à título de multa serão utilizados para a aquisição de cestas básicas revertidas em favor das famílias residentes neste município que se encontrem em situação de vulnerabilidade e distribuídas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 19. Ficam investidos de poder de polícia os agentes públicos municipais que atuem no enfrentamento a COVID-19 para fins de notificarem os particulares flagrados descumprindo os decretos relacionados as medidas sanitárias determinadas pelo poder público para conter o avanço da pandemia decorrente da COVID-19, com a elaboração do respectivo Termo Sanitário de Notificação, contendo a descrição da falta, a identificação do agente e a quantificação da penalidade aplicada, este último em caso de aplicação da pena de multa.

Art. 20. Do ato praticado pelos agentes da vigilância sanitária caberá recurso a secretaria de saúde no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo o recorrente instruir o seu requerimento com as provas que eventualmente vier a possuir.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica suspenso até ulterior deliberação, o atendimento presencial do público junto a Prefeitura Municipal de Caetité, todas as secretarias municipais, e demais órgãos da administração municipal, com exceção dos serviços essenciais indispensáveis ao enfrentamento e prevenção do COVID-19

Art. 23. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, bem como, as demais legislações aplicáveis a pandemia da Covid-19, ficando autorizado desde já, caso seja necessário, o uso da força, dentro dos limites legais, para eventual desobediência às normas de contenção da propagação do coronavírus.

Art. 24. O Município de Caetité adotará as normas estaduais relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, desde que a legislação municipal não disponha de modo diverso, podendo ser

solicitado apoio dos Órgãos de Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil.

Art. 25. As medidas implementadas pelo presente Decreto poderão ser reavaliadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 26. Os representantes de cada setor deverão obter instruções e orientações junto à Secretaria Municipal de Saúde (Setor de Vigilância Sanitária), bem como **DENÚNCIAS, através dos telefones (77) 9.91374553 (zap), 3454-5757, e email: vigilanciacaetitecovid19@gmail.com**, no que se refere ao teor dos protocolos específicos, que devem ser fixados em cada estabelecimento, em local visível ao público, para aferição da regularidade do funcionamento.

Art. 27. O disposto neste Decreto não revoga as demais medidas já estabelecidas pelos Decretos anteriores, salvo as que aqui estão sendo tratadas especificamente, ou aquelas em sentido contrário.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 08 de abril de 2021.

VALTÉCIO NEVES AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL